

O ativismo judicial segundo a Lei Maria da Penha¹

The Judicial Activism according to the Maria da Penha Statute

Antonio Henrique Graciano Suxberger²

Rejane Jungbluth Teixeira Suxberger³

Resumo

A categoria ativismo judicial é apropriada à compreensão da Lei Maria da Penha? O artigo problematiza a crítica ao ativismo, à luz do neoconstitucionalismo, nas expectativas de ações públicas para enfrentamento da violência doméstica. A conformação normativa da Lei Maria da Penha demanda compreensão para além da lei e da Constituição – é preciso avaliar a contribuição das convenções. Além das obrigações normativas, a edição da Lei respondeu aos movimentos sociais de mulheres com o duplo objetivo de erradicar obstáculos à cidadania plena feminina e imprimir igualdade material de gênero. O artigo sustenta a inaplicabilidade da categoria ativismo judicial, pois o processo de elaboração da Lei Maria da Penha tomou o ativismo como premissa de efetividade dos direitos ali previstos. Metodologicamente, o artigo promove revisão da literatura e memória autobiográfica. Ao fim, alerta para a incompreensão das questões de gênero pelos atores do sistema de justiça na condução dos processos.

Palavras-chave: Ativismo judicial; Gênero; Neoconstitucionalismo; Violência doméstica;

¹ Recebido em: 23/3/2021. Aprovado em: 26/8/2021.

² Doutor e Mestre em Direito. Professor Titular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UniCEUB e dos cursos de especialização da FESMPDFT. Investigador associado da linha Direitos Humanos e Desenvolvimento do Programa de Doutorado em Ciências Jurídicas e Políticas da Universidade Pablo de Olavide (Espanha). Promotor de Justiça no Distrito Federal. E-mail: antonio.suxberger@ceub.edu.br

³ Doutoranda em Ciências Sociais, linha "Gênero e Igualdade", pela Universidade Pablo de Olavide (Espanha), Máster em Gênero e Igualdade pela mesma universidade. Mestre em Direito pelo UniCEUB. Vice-líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas do UniCEUB. Juíza de Direito no Distrito Federal. E-mail: rejane.jungbluth@gmail.com

Abstract

It is judicial activism a relevant concept to comprehend the Maria da Penha's Statue? This paper aims to analyze whether it is justified to criticize as activism expectations in public action to confront domestic violence according to neoconstitutionalism's approach. The normative frame on Maria da Penha's Statue demands consideration on the statute itself, the Federal Constitution and international conventions. In addition to the regulatory obligations, the Maria da Penha's Statue was a response to women's social movements with the dual objective of eradicating barriers to full women's citizenship and to accomplish material gender equality. The paper assumes the categorization of judicial activism does not apply to the Maria da Penha's Statue since its preparation process took judicial activism as a premise for its enforcement. Methodologically, it promotes literature review and uses autobiographic memory. It also alerts towards the lack of understanding gender issues by justice system actors.

Keywords: Domestic violence; Gender; Judicial activism; Neoconstitutionalism.

Introdução

As políticas públicas podem ser um instrumento de transformação necessária da realidade em maiores níveis de justiça e de superação das desigualdades estruturais. Nesse sentido, em 2006, passou a vigorar a Lei nº 11.340/06. Conhecida como Lei Maria da Penha, foi o resultado de lutas políticas que duraram quase 30 anos. Antes da sua entrada em vigor, o Brasil havia firmado compromissos internacionais com o objetivo de erradicar as formas de discriminação da mulher.⁴ O advento dessa lei foi um dos avanços mais extraordinários do Brasil no enfrentamento da violência doméstica. Determinou-se a especialização dos atores do sistema de Justiça voltada para a prevenção, a assistência às vítimas, políticas públicas e a punição mais rigorosa.

Todavia, a grande maioria da sociedade ainda não consegue compreender a complexidade do fenômeno da violência contra a mulher, o que dificulta consideravelmente a adoção de políticas sociais mais eficazes. Não raras vezes, a implementação dos dispositivos da Lei nº 11.340/06 e a

⁴ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, na sigla em língua inglesa), elaborada em 1979 e em vigor a partir de 1981. Foi ratificada com reservas pelo Brasil em 01/02/1984. As reservas foram retiradas e a Convenção acabou sendo plenamente ratificada em 1994. Foi aprovada pelo Congresso Nacional em 1994 e promulgada pelo Presidente da República em 2002. Em 1994, a ONU adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará. A Convenção foi ratificada pelo Brasil em 27/11/1995, aprovada pelo Congresso Nacional no mesmo ano e promulgada pelo Presidente da República em 1996.

especialização dos atores em questões de gênero são vistas como um nítido ativismo judicial. Mas será que a crítica aos excessos judiciais que se nominam como ativismo no âmbito do neoconstitucionalismo é aplicável ao papel que se espera do juiz no formato da Lei Maria da Penha?

O artigo visa analisar se é justificado criticar como ativismo, à luz do neoconstitucionalismo, as expectativas quanto às ações públicas de enfrentamento da violência doméstica com viés protetivo e integrativo. Em um primeiro momento tratar-se-á da compreensão do desenho e dos mecanismos da Lei Maria da Penha para coibir a violência doméstica, que passam necessariamente por um bloco de constitucionalidade oriundo do art. 226 da Constituição Federal⁵, mas que precisa ser lido juntamente com a CEDAW⁶ e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará⁷. Em seguida se examinará o movimento de teorização e aplicação do Direito Constitucional denominado neoconstitucionalismo e a questão de as mudanças por ele propostas ensejarem ou não o ativismo do Poder Judiciário. Por fim, se demonstrará que essa categorização de ativismo judicial constitucional é reducionista quando aplicada às expectativas quanto às ações de enfrentamento da violência doméstica.

O referencial teórico que lastreia o presente trabalho é o neoconstitucionalismo, no qual são invocados princípios constitucionais com o fim de afastar as regras e, por consequência, fazer um “interpretativismo” com a prevalência das razões pessoais do intérprete.

Metodologicamente o artigo se vale de consultas bibliográficas e memória autobiográfica, devidamente referida, formada por vivência em posto de observação privilegiada da autora como juíza de violência doméstica e pesquisa em temas de gênero em programa de pós-graduação *stricto sensu*.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto compilado.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 19**. CEDAW. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

⁷ BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1. de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 (Convenção de Belém do Pará).

1. Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar

A partir de 2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.340/06, o Brasil ganhou uma nova perspectiva no enfrentamento da violência doméstica contra mulheres. Além de reconhecer a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos das mulheres, essa lei está fundada em uma perspectiva de gênero. Esse diploma deu mais visibilidade à violência sofrida pelas mulheres dentro do espaço privado e representou substancial avanço no enfrentamento da violência de gênero no País. A lei abrange diretrizes, normas procedimentais e materiais, regras para modelagem de políticas públicas dirigidas à intervenção no conflito e à proteção, além de mandamentos de estratégias, instrumentos e mecanismos de caráter assistencial, protetivo e preventivo, sem descuidar de significativa contribuição criminal na abordagem da violência de gênero⁸.

A Constituição Federal determinou que o Estado providenciasse a assistência à família, “na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, art. 226, § 8º). Todavia, foram as convenções internacionais específicas sobre o tema da violência de gênero, de que o Brasil é país signatário, que estabeleceram o mandamento normativo para a promoção de meios de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

A CEDAW — Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres — positiva a igualdade material entre os gêneros masculino e feminino e estabelece o dever de adotar “medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher”⁹. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, nominada como “Convenção de Belém do Pará”, estabelece uma série de obrigações de caráter

⁸ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FERREIRA, Natália Neves Alves, Políticas de Intervenção no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 2, n. 1, 2016, p. 23.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 19**. CEDAW. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

normativo para que o Estado brasileiro promova medidas de erradicação da violência contra a mulher¹⁰.

Desse modo, observa-se que o desenho da Lei Maria da Penha possui um formato que, em termos normativos, não consegue ser compreendido unicamente com o diploma legal e a Constituição Federal. A compreensão dos mecanismos para coibir a violência doméstica passa necessariamente por um bloco de constitucionalidade oriundo do art. 226 da Constituição Federal, mas que precisa ser lido juntamente com a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará e, ao fim, é integrado pela Lei 11.340/06. Essas normas romperam com a dicotomia entre o espaço público e o privado, além de reconhecer que a violação desses direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado. Portanto, as normas citadas devem ser consideradas vetores de políticas públicas e arranjos que regulam o comportamento dos atores no sistema de Justiça.

A mulher ainda é alvo de discriminação, ou seja, sua condição de ser mulher no que se refere aos direitos humanos continua menosprezada¹¹. Esse fator impede a consolidação de sua participação em nível de igualdade com os homens. Por isso, a CEDAW afirma o seu propósito de inaugurar uma nova era de proteção aos direitos das mulheres em nível global. E para as mulheres em situação de violência, o Estado deve oferecer proteção a partir de uma perspectiva de gênero, como sugere a Convenção de Belém do Pará, pois somente com essa perspectiva é que se possibilitará romper com as formas tradicionais de aplicar a justiça, no sentido de remover as dificuldades como a não revitimização da mulher, a escuta contextualizada em cenário de poder e a impunidade do agressor¹².

¹⁰ BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1. de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 (Convenção de Belém do Pará).

¹¹ BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.

¹² BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha, **Revista de Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 501–517, 2015, p. 508.

A violência contra a mulher, ao se constituir como um padrão de violência específico, baseado no gênero, deve orientar a modelagem jurídica de políticas públicas e de condução dos processos judiciais, em que essas normas, ao serem instrumentalizadas, são responsáveis pelo grau de eficiência do programa e da resposta do Estado. É necessário que os estereótipos de gênero sejam rechaçados pelos grupos de atores responsáveis pelos programas de política pública e do sistema de Justiça.

Por esse motivo, além das obrigações normativas, a efetiva edição da Lei Maria da Penha respondeu ao movimento social de defesa dos direitos da mulher com o objetivo de erradicar obstáculos à cidadania plena feminina e imprimir igualdade material de gênero. A histórica posição de inferioridade da mulher fortaleceu a necessidade de repensar formas efetivas de enfrentamento desse grave fenômeno social¹³. Essa compreensão encontrou melhor tradução na Convenção de Belém do Pará¹⁴ e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher — CEDAW¹⁵.

Com a Lei nº 11.340/06, surge o desafio de expandir os conceitos junto ao sistema de Justiça e promover uma política judicial com perspectiva de gênero legitimada pela participação ativa das mulheres. Há uma busca por uma política judicial direcionada para o desenvolvimento permanente e sistemático de programas de ação, coordenados em rede, ampliando o acesso substancial das mulheres à Justiça e garantindo-lhes a efetividade dos seus direitos¹⁶.

Os atores do sistema judicial, por exemplo, ao implementarem a legislação protetiva com sexismo, conseguem torná-la pior para a vítima. Isso decorre da carência de qualificação em estudos de gênero, acrescida da ordem patriarcal de gênero que invade as instituições. Saffioti¹⁷ questiona por que a

¹³ SUXBERGER; FERREIRA, Políticas de Intervenção no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, p. 246.

¹⁴ BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1. de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 (Convenção de Belém do Pará).

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 19**. CEDAW. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

¹⁶ LAVIGNE, Rosane Maria Reis, Lei Maria da Penha: o movimento de mulheres chega ao Poder Judiciário, in: **Direitos Humanos e Poder Judiciário no Brasil. Federalização, Lei Maria da Penha e Juizados Especiais Federais**, 2. ed. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2010, p. 147.

¹⁷ SAFFIOTI, Heleieth, **Gênero, patriarcado, violência**, São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

Justiça não seria sexista? No estudo dessa autora, se os homens deixarem de proteger o *status quo* do sistema de Justiça, isso significará trabalhar contra seus próprios privilégios. Já as mulheres — juízas, promotoras, advogadas — protegem esse *status quo* porque não conhecem outro sistema, “porque ambas as categorias de sexo respiram, comem, bebem, dormem etc., nesta ordem patriarcal de gênero, exatamente a subordinação devida ao homem”¹⁸.

Por meio da Resolução n. 254¹⁹, no art. 4º, inciso VI, o Conselho Nacional de Justiça determinou a formação continuada e especializada de juízes no enfrentamento da violência contra a mulher no âmbito doméstico. De igual modo, a CEDAW²⁰ destaca a necessidade de sensibilização e capacitação em estudos de gênero dos funcionários do Judiciário e operadores do direito, bem como de outros funcionários.

Essa formação especializada necessária — mas pouco adquirida — é imprescindível para que seja possível detectar os estereótipos incorporados nas relações, assim como as crenças naturalizadas por meio das *doxas*²¹ que ainda permeiam a sociedade de um modo geral²². A falta de formação dos juízes contribui para a desigualdade e para a discriminação das mulheres que passam pelo Poder Judiciário. O simples conhecimento da legislação não é suficiente para detectar as origens da violência, suas causas, significados e manifestações. Se a abordagem do enfrentamento da violência doméstica é reduzida à divulgação da legislação, com a interiorização de seus enunciados, a ignorância da perspectiva de gênero acaba contribuindo para a postura de juízes e atores em geral contrária à vítima em juízo.

As práticas discriminatórias na Justiça obstaculizam o acesso das vítimas da violência doméstica que procuram o Poder Judiciário. O nível deficiente de

¹⁸ SAFFIOTI, Heleieth, **Gênero, patriarcado, violência**, São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011, p. 93.

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 254 de 04 de setembro de 2018**.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 19. CEDAW**. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

²¹ A *doxa*, juntamente com o *habitus* específico, estrutura a opinião consensual e as leis que compõem as propriedades do campo. Assim, todo campo funda-se em uma *doxa*, ou seja, num senso comum. O conceito da *doxa* substitui, dando maior clareza e precisão, o que a teoria marxista, principalmente a partir de Althusser, denomina “ideologia”, como “falsa consciência” BOURDIEU, Pierre; EAGLETON, Terry, A Doxa e a vida cotidiana: uma entrevista, in: **Um mapa da Ideologia**, Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 267.

²² BOURDIEU, Pierre, **O Poder Simbólico**, 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

capacitação sistemática dos juízes e o desinteresse pelo tema ensejam julgamentos revestidos de estereótipos que minimizam a violência e reforçam o conflito entre os casais. De forma indireta, essas sentenças acabam por atuar na defesa dos agressores e se tornam uma arma institucional. A expectativa que os juízes têm em relação às vítimas é revestida de estereótipos, pois não basta a agressão à mulher, é preciso que a mulher seja percebida como vítima e tenha “aparência de vítima”.

A modelagem normativa da Lei Maria da Penha dá ao juiz de violência doméstica poderes de intervenção, por meio da qual todas as medidas interventivas são de proteção da vítima, além de posicioná-lo em um papel de centralidade na articulação de arranjos híbridos de acolhimento e responsabilização do agressor. A esse juiz, não é concedido o poder de solucionar conflitos, mas sim o poder de intervir nos casos para decidi-los. O que soluciona os conflitos é a resposta complexa, é o acolhimento, é o encaminhamento das partes aos programas de abordagem multidisciplinar.

No processo da persecução penal, a falta de formação em gênero de um juiz que trabalha com crimes contra a mulher prejudica a compreensão do fenômeno extremamente complexo da violência doméstica. Para esse magistrado, o único desenho possível é a persecução do crime sem qualquer resposta interventiva, motivo pelo qual, dogmaticamente, ele não aceita, por exemplo, a prisão ou condenação em crimes e contravenções de penas insignificantes. Ou ainda, não aceita a não adoção de respostas do direito penal clássico, como a prestação pecuniária, pena de multa, *sursis* processual, transação penal, composição civil dos danos.

Dessa forma, resta examinar, à luz das categorias do neoconstitucionalismo, se essas especializações que visam esmiuçar a assimetria de gênero para transformar a realidade sociopolítica desfavorável à mulher consistem em ativismo judicial. É mister perquirir se esses comportamentos dos atores do sistema ensejam escolhas proativas por parte do Poder Judiciário ao interpretar a Constituição Federal para efetivamente concretizar os valores constitucionais.

2. O neoconstitucionalismo e o ativismo judicial

O neoconstitucionalismo encontra seu fundamento normativo na instituição dos princípios das constituições do pós-guerra, a exemplo da Constituição Brasileira de 1988. Defini-lo em um conceito único é tarefa inviável ante a diversidade de concepções desse movimento de teorização e aplicação do Direito Constitucional. Os fundamentos que o norteiam se referem à adoção de princípios em vez de regras (fundamento normativo); ponderação no lugar de subsunção (fundamento metodológico); justiça particular em vez de justiça geral (fundamento axiológico); mais Poder Judiciário e menos os outros poderes (fundamento organizacional)²³.

A crítica a esse instituto se refere à atitude de decidir pela aplicação ou não de uma regra tendo por fundamento princípios, pois, ao se afastar, por exemplo, uma cláusula constitucional, há substituição das razões das normas pelas do intérprete²⁴. A constitucionalidade das normas é questionada pelos intérpretes, que utilizam princípios como parâmetros e ponderação como técnica. Esse fator enseja uma atuação consideravelmente subjetiva por parte dos atores do sistema jurídico, que, por sua vez, culmina de algum modo em ativismo judicial.

A forma como a constituição é interpretada pelo neoconstitucionalismo incentiva a exploração dos potenciais emancipatórios presentes no texto constitucional²⁵. Esse fato pode gerar na interpretação judicial um dos fatores mais importantes de transformação social, o que implica uma constante revisão da compreensão do texto fundamental²⁶. Ao serem enaltecidos juntamente com os processos abertos de hermenêutica jurídica, os princípios ensejam uma interpretação constitucional que se revela instrumento de mudança da sociedade, independentemente do processo político²⁷. A partir desse novo

²³ ÁVILA, Humberto, Neoconstitucionalismo: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”, **Revista Eletrônica Direito do Estado - REDE**, n. 17, p. 1–19, 2009, p. 2–3.

²⁴ GALVÃO, Jorge Octavio Lavocat, **O Neoconstitucionalismo e o fim do Estado de Direito**, Universidade São Paulo. Faculdade de Direito, São Paulo, 2012.

²⁵ MAIA, Antônio Cavalcanti, Sobre a teoria constitucional brasileira e a carta cidadã de 1988: do pós-positivismo ao neoconstitucionalismo, **Quaestio Iuris**, v. 04, n. 1, p. 1–86, 2011, p. 4.

²⁶ GALVÃO, **O Neoconstitucionalismo e o fim do Estado de Direito**, p. 26.

²⁷ GALVÃO, **O Neoconstitucionalismo e o fim do Estado de Direito**, p. 36.

modelo de interpretação surge o ativismo judicial, que nada mais é do que a escolha proativa pelo Poder Judiciário de interpretar a Constituição Federal.

A origem do instituto do ativismo judicial remonta à atuação proativa e conservadora da Suprema Corte Americana no caso *Dred Scott v. Sanford*, 1857, que tratava da segregação racial e, posteriormente, à invalidação das leis sociais em geral (*Era Lochner*, 1905-1937). A partir da década de 1950, a Suprema Corte dos Estados Unidos, tanto sob a presidência de Warren (1953-1969) como sob a de Burger (1969-1973), produziu jurisprudência vanguardista em matéria de direitos fundamentais: *Brown v. Board of Education*, 1954;²⁸ *Miranda v. Arizona*, 1966;²⁹ *Frontiero v. Richardson*, 1973;³⁰ *Griswold v. Connecticut*, 1965;³¹ *Roe v. Wade*, 1973^{32 33}.

Em 1947 o historiador estadunidense Arthur Schlesinger Jr. empregou o termo “ativismo judicial” em um artigo intitulado *The Supreme Court: 1947*, publicado na Revista *Fortune*, vol. XXXV, nº 1. O autor classificou os juízes da Suprema Corte em juízes ativistas com ênfase na defesa dos direitos das minorias e das classes mais pobres; juízes ativistas com ênfase nos direitos de liberdade; juízes campeões da autorrestricção e juízes que representariam o equilíbrio de forças³⁴.

O termo ganhou ambiguidade para indicar qualquer modalidade de não “interpretativismo”, mesmo que não estivesse distante dos postulados

²⁸ A Corte pôs fim à segregação racial nas escolas públicas. Cf. BARROSO, Luís Roberto, Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática, **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, n. 13, p. 17–32, 2009, p. 22.

²⁹ Assentou que o suspeito deve ser assegurado de seus direitos (inclusive de não produzir prova contra si mesmo. Cf. BARROSO, Luís Roberto, Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática, **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, n. 13, p. 17–32, 2009, p. 22.

³⁰ Decidiu que os benefícios dados pelas forças armadas dos Estados Unidos à família de militares não poderiam ser concedidos de maneira diferente por causa do sexo. Cf. BARROSO, Luís Roberto, Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática, **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, n. 13, p. 17–32, 2009, p. 22.

³¹ Por meio da Declaração de Direitos, foi protegido o direito fundamental à privacidade. Cf. BARROSO, Luís Roberto, Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática, **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, n. 13, p. 17–32, 2009, p. 22.

³² Reconheceu-se o direito ao aborto ou interrupção voluntária da gravidez, nos Estados Unidos. Cf. BARROSO, Luís Roberto, Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática, **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, n. 13, p. 17–32, 2009, p. 22.

³³ Cf. BARROSO, Luís Roberto, Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática, **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, n. 13, p. 17–32, 2009, p. 22.

³⁴ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, **Escritos de Direito Constitucional e de Direito Tributário**, Rio de Janeiro: Gramma, 2017, p. 169.

positivistas. Há ainda a carga valorativa, que pode ser positiva ou negativa, dependendo do enfoque teórico de quem faz a avaliação das decisões judiciais³⁵. O exercício da função jurisdicional ultrapassa os limites impostos institucionalmente ao Poder Judiciário ao resolver conflitos normativos e de interesses. As cortes e magistrados chamam para si uma competência que não lhes pertence e avançam nas competências dos outros Poderes³⁶.

Por meio do ativismo judicial, as democracias constitucionais são desafiadas, considerando que a ponderação de princípios permitiria legitimar a tomada de decisões políticas. Todavia, essas decisões começam a ser questionadas em sua legitimidade; há uma busca por uma racionalidade metodológica que possa justificar a prática dessa judicialização da política³⁷. Grupos marginais passam a contar com a possibilidade de manifestar suas expectativas em termos de direitos, pois, na concepção dessas decisões, tais direitos não têm sido respeitados pela vontade da maioria, o que ameaça essas minorias.

No Brasil, o processo de judicialização da política resultou da adoção do modelo de controle abstrato da constitucionalidade das leis. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, ao iniciar o julgamento quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº. 135/10 — Lei da Ficha Limpa — criou uma sequência de novas condições de elegibilidade para candidatos a cargos eletivos³⁸. Por meio do neocostitucionalismo, a leitura clássica do princípio da separação dos Poderes cede espaço ao ativismo judicial em defesa dos valores constitucionais; surge um ideário humanista que “aposta na possibilidade de emancipação humana pela via jurídica”³⁹.

³⁵ VIARO, Felipe Albertini Nani, Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional, *in*: *Interpretação Constitucional no Brasil*, São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017, p. 238.

³⁶ AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do, O Supremo Tribunal Federal: composição, organização e competências, *Revista Jurídica da Presidência*, v. 21, n. 124, p. 411–425, 2019, p. 416.

³⁷ CARVALHO, Juliana Brina Corrêa Lima de, Sobre os limites da argumentação jurídica: a desconstrução do ativismo judicial fundado na ponderação de princípios e a reinvenção da legitimidade jurídica nos pensamentos de Jürgen Habermas e Chantal Mouffe, *Prisma Jurídico*, v. 12, n. 2, p. 649–710, 2013.

³⁸ GALVÃO, *O Neoconstitucionalismo e o fim do Estado de Direito*, p. 23.

³⁹ SARMENTO, Daniel, O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades, *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, v. 3, n. 9, p. 95–133, 2009, p. 107.

Entre os temas que acometem as questões de gênero, o STF tem se defrontado com discussões como o aborto de feto anencéfalo,⁴⁰ a união entre pessoas do mesmo sexo⁴¹ e criminalização do aborto⁴². Segundo Sarmento⁴³, há uma nova postura de ativismo judicial da Suprema Corte, na medida em que estimula as forças sociais e contribui para uma significativa alteração na agenda do Tribunal. Não bastasse isso, o neoconstitucionalismo é também impulsionado pela descrença da população em relação à política majoritária e, em especial, pelo descrédito no Poder Legislativo e nos partidos políticos⁴⁴.

A defesa do ativismo judicial decorre de posições sociais progressistas e, por meio dele, busca-se extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional. O intérprete, de modo proativo, interpreta a Constituição “potencializando o sentido e alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário”, quando o processo majoritário tenha se mostrado “inerte, emperrado ou incapaz de produzir consenso”⁴⁵. Todavia, o exercício indiscriminado culmina em crítica, além de não ser solução para todas as situações.

Para Barroso⁴⁶, o uso da ponderação dos princípios como método interpretativo, que muitas vezes culmina em ativismo judicial, não obstante não ser imune às críticas, não pode ser desmerecido como técnica de decisão. Todavia, é preciso lembrar que o modo como a Constituição Federal é interpretada pode, sim, sobrepujar os papéis de outras instâncias, como o Legislativo e o Executivo. Sob o ângulo normativo, dar-se-á a ideia de “sábios de toga” que assumem uma posição paternalista ante uma sociedade infantilizada⁴⁷.

⁴⁰ STF, *ADPF nº 54*. A ação teve como relator o Ministro Marco Aurélio e garantiu a interrupção terapêutica da gestação de feto anencéfalo.

⁴¹ STF, *ADPF nº 132*. Relator Ministro Carlos Ayres de Brito. Foi reconhecida a união estável para casais do mesmo sexo.

⁴² STF, *ADPF nº 442*. Relatora Ministra Rosa Weber. A ação ainda não foi julgada, mas em seu bojo já ocorreram diversas audiências públicas, que provocaram intensa participação da sociedade civil e grande interesse na mídia.

⁴³ SARMENTO, O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, v. 3, n. 9, p. 95–133, 2009.

⁴⁴ SARMENTO, O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades, p. 118.

⁴⁵ BARROSO, Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática, p. 30.

⁴⁶ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de, O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro, *Revista de Direito Administrativo*, n. 232, p. 141–176, 2003, p. 156.

⁴⁷ SARMENTO, O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades, p. 124.

Enfim, o neoconstitucionalismo brasileiro tem apresentado excessos na medida em que deposita no Poder Judiciário expectativas que fogem à sua alçada e extrapolam o respeito às deliberações majoritárias. A disseminação de um discurso que valora a interpretação dos princípios constitucionais pode culminar numa “ditadura de toga”⁴⁸. E no que tange à violência doméstica? O conhecimento científico prevalece ou a tomada de decisões judiciais está ocorrendo de modo puramente emotivo, sem lastro em argumentação racional sólida? É o que veremos na seção a seguir.

3. A inaplicabilidade da classificação de ativismo jurídico à Lei nº 11.340/06

O entendimento do que se considera “violência contra mulher” é uma construção histórica do movimento feminista. No campo do Direito, Catherine MacKinnon teorizou a violência contra a mulher encontrando resposta na dominação, a partir da construção social da sexualidade da perspectiva masculina⁴⁹. A questão da igualdade é uma questão de distribuição de poder, assim como o gênero que está fortemente ligado à supremacia masculina e à subordinação feminina⁵⁰. Essa contribuição feminista provocou uma mudança na compreensão da sexualidade e das relações entre homens e mulheres ao identificar a violência sexual como um elemento importante na manutenção da subordinação das mulheres. Ainda, trouxe a lume o problema do estupro no seio da família, situação em o crime seria um ato cometido contra as mulheres e não contra a honra das famílias.

O feminismo, na verdade, percorreu um grande caminho para que a violência contra as mulheres fosse entendida como um problema social e político. O que se tinha era uma visão patriarcal na qual esse tipo de violência era “normal” e “natural”, justificada pela diferença dos sexos ou, em casos mais graves, por um motivo como uma doença do agressor. A tarefa desse movimento consistiu em descobrir e desarticular as diversas formas de manutenção da

⁴⁸ *Ibid.*, p. 127.

⁴⁹ MACKINNON, Catharine A. *Hacia una teoría feminista del estado*, Madrid: Ediciones Cátedra. Universitat de Valencia, 1995.

⁵⁰ CAMPOS, Carmen Hein de, Violência contra mulheres: Feminismos e Direito Penal, *in: Justiça Criminal e Democracia*, Brasília: Marcial Pons e FESMPDFT, 2013, p. 293.

violência contra as mulheres. Sob uma perspectiva crítico-feminista, por exemplo, as causas da violência de gênero foram identificadas e analisadas, sob o viés das questões estruturais e sociais que permeavam as condutas de homens e mulheres, como normas naturais e generalizadas. A violência de gênero não podia ser entendida como um fato isolado, mas como um “reforço da posição masculina de domínio”⁵¹, que se mantinha perpetuado na vida político-social das sociedades, em que a autoridade de um sexo sobre o outro se apresenta como estrutura central da relação.

Foi necessário o reclamo do movimento feminista para que os direitos das mulheres fossem reconhecidos como direitos humanos e a violência sexual e de gênero no âmbito privado se caracterizasse como violação desses direitos. De igual modo, o feminismo impactou os modelos tradicionais de investigação social. É forte a crítica feminista dirigida às ciências que se centraram na racionalidade do “ator social”, consciente e pragmático, sem que fosse levada em consideração a função das emoções na vida e na estrutura social. Por esse motivo, ratificaram-se os estereótipos, uma vez que os sentimentos e emoções estão associados às mulheres e a racionalidade, aos homens⁵².

No Brasil, a partir da década de 1980, o movimento das mulheres não apenas impulsionou a legislação de proteção às vítimas de violência machista, mas também afastou os impedimentos “à plena cidadania feminina de imprimir igualdade material de gênero”⁵³. Mulheres detentoras de uma pauta libertária traduzida no questionamento da condição feminina e na discriminação se encontraram em especial momento político da vida brasileira. O perfil do movimento reunia mulheres de todas as classes sociais, etnias, idades, religiões, orientações sexuais e doutrinas. Em comum, traziam a condição feminina⁵⁴.

O movimento das mulheres contribuiu para a Constituição Federal de 1988 com o conhecido *Lobby do Batom*⁵⁵. Desde então, ocorreram diversas

⁵¹ KUBISSA, Luisa Posada, Otro género de violencia. Reflexiones desde la teoría feminista como teoría crítica, *Asparkia Investigación feminista*, v. 19, p. 57–72, 2008, p. 63.

⁵² HARDING, Sandra, *Ciencia y feminismo*, Madrid: Morata, 1996, p. 76.

⁵³ LAVIGNE, Lei Maria da Penha: o movimento de mulheres chega ao Poder Judiciário, p. 147.

⁵⁴ LAVIGNE, Lei Maria da Penha: o movimento de mulheres chega ao Poder Judiciário, p. 148.

⁵⁵ O *Lobby do Batom* foi um movimento de sensibilização dos deputados e senadores sobre a relevância de considerar as demandas das mulheres para a construção de uma sociedade guiada por uma Carta Magna verdadeiramente cidadã e democrática. De 1988 a 1996 o CNDM,

mudanças na ordem jurídica que trouxeram, por meio da Carta Magna, a igualdade entre mulheres e homens como cláusula pétrea. Graças também à atuação dos organismos internacionais, estabeleceram-se “novos pilares políticos e jurídicos, condizentes com os documentos internacionais atinentes à temática e firmados pelo Brasil, que se multiplicaram na década de 90”⁵⁶.

Desse modo, o que se percebe é que a categorização de ativismo judicial é inaplicável à Lei Maria da Penha⁵⁷, pois se trata de uma lei cujo processo de elaboração não considerou se o ativismo era possível ou não; ela simplesmente tomou como premissa de aplicação da legislação o ativismo judicial. O grande diferencial dessa norma legislativa foi estabelecer uma série de ações evidenciadas pela própria composição topográfica da lei que reclamam da figura do juízo algo que usualmente se chama “ativismo”, mas que a especificidade do tema, que tem viés protetivo, reclama postura mais protetiva do julgador.

Esse fato em nada tem a ver com a imparcialidade daquele que julga e exerce a cognição sobre a causa. O fato tem muito mais a ver com a política pública de enfrentamento da violência doméstica, uma política pública que deveria ser integrada. A exigência de integração torna inaplicável a crítica de ativismo à luz do neoconstitucionalismo. A lei tem o próprio desenho pensado a partir de medidas integradas para ações de assistência (capítulo I, do título III, da Lei nº 11.340/06) e as medidas de assistência à mulher em situação de violência. Aplicar unicamente a crítica de ativismo judicial é não respeitar o estado em que se encontra a Lei Maria da Penha dentro do seu desenho de bloco de constitucionalidade integrado pelas convenções, mas, sobretudo, um bloco pensado em torno de um papel atribuído ao Poder Judiciário que tem por

juntamente com representações de organizações diversas de direitos das mulheres da sociedade civil, visitou quase que diariamente as lideranças e os diversos deputados, conversando, apresentando dados, estatísticas, testemunhos, denúncias, propostas. LAVIGNE, Lei Maria da Penha: o movimento de mulheres chega ao Poder Judiciário, p. 156.

⁵⁶ LAVIGNE, Lei Maria da Penha: o movimento de mulheres chega ao Poder Judiciário, p. 157.

⁵⁷ BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Texto compilado.

pressuposto a atuação mais presente do julgador no papel de promoção de ações de acolhimento da vítima.

A incompreensão dos profissionais na condução de processos de gênero, sob a alegação de possível viés ativista, ocasiona decisões que apresentam uma opinião costumeira e premissas vinculadas a valores estereotipados. A qualidade da resposta oferecida pelo Estado por intermédio do Poder Judiciário dependerá do compromisso do julgador com o tema do gênero. O enfrentamento da violência doméstica por meio do Judiciário somente será possível com o viés protetivo, a fim de que as crenças sejam questionadas e o sistema modificado.

Entender o contrário é perceber esse tipo de violência como um problema pessoal entre agressor e vítima. Significa não conseguir enxergar que essa violência se dá não em razão do aspecto familiar, mas pelo fato de a vítima ser mulher. Uma perspectiva de gênero incorporada nas práticas dos julgadores constitui forte instrumento para a transformação das práticas profissionais, ao menos para modificar a atenção à mulher vítima de violência⁵⁸.

Em um contexto como a jurisdição constitucional, no qual o debate é relevante do ponto de vista prático, e entre as demais posições em relação ao neoconstitucionalismo, a posição substancialista,⁵⁹ que compartilha com ele a crença numa ampla legitimidade do ativismo judicial⁶⁰, é simplesmente reducionista quando aplicada às expectativas das ações públicas de enfrentamento da violência doméstica. Não há como falar de viés protetivo e integrativo, de efetivação, de concretização do preceito constitucional sem uma atuação ativa do juiz e da estrutura judiciária como ação integrada de implementação das políticas públicas estabelecidas por lei.

Em se tratando de violência doméstica, não há que apontar a categoria de ativismo judicial porque a crítica ativista se dá à atuação judicante fora da moldura legal delineada para ação do julgador. Se a própria lei delineia a atuação

⁵⁸ SERRA, Jenny Cubells; CARBÓ, Pilar Albertín; CALSAMIGLIA, Andrea, Transitando por los espacios jurídico-penales: discursos sociales e implicaciones para la intervención en casos de violencia hacia la mujer, *Acciones e Investigaciones Sociales*, p. 79–108, 2011, p. 103.

⁵⁹ A divisão entre dois eixos analíticos (procedimentalismo e substancialismo) é proposta por Luiz Werneck Vianna VIANNA, Luiz Werneck, *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*, Rio de Janeiro: Revan, 1999..

⁶⁰ SARMENTO, O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades, p. 115.

do magistrado como ação integrada de acolhimento, não há que se fazer essa crítica no caso de violência de gênero.

No contexto da violência doméstica, o viés judicialista subjacente ao neoconstitucionalismo confere aos juízes um poder de atuação permanente, pois lhes permite moldar os fatos de acordo com as perspectivas de gênero, sem que ocorra qualquer violação das perspectivas indicadas pelo legislador. Entender esse fato como ativismo judicial e posição progressista significa ratificar a história do Judiciário brasileiro em questões de violência à mulher, que por muitos anos se mostrou omissa e cúmplice de uma política pública ineficiente no enfrentamento dessa violência.

A aplicação da legislação protecionista à mulher não concede espaço para a mera aparência de concretização dos direitos que se revelaria por meio de uma discricionariedade judicial. Não há ultrapassagem de qualquer limite da atividade judicial, isto é, não há substituição da lei pela convicção pessoal do magistrado. A resposta dada pelo juiz que examina casos envolvendo questões de violência contra a mulher deve ser adequada no acolhimento à ofendida de acordo com a Constituição e a própria legislação pertinente, que trouxe perspectivas sociológicas, antropológicas e políticas.

O surgimento da agenda democrática vislumbrando a igualdade entre os sexos fortaleceu os direitos civis das mulheres mediante a Lei Maria da Penha. A compreensão da violência estrutural como causa que sustenta a desigualdade entre os sexos é imprescindível aos que interpretam as ocorrências e que devem julgar à luz da legislação protetiva. Ao ser interpretada de modo assimétrico, a relação de gênero ocasiona a desigualdade de direitos, além de deixar de receber uma resposta jurídica adequada. Portanto, para cimentar o caminho da igualdade entre os sexos nos processos que envolvam violência doméstica, faz-se necessário privilegiar o conjunto das ações positivas oriundas de uma trajetória da luta feminista.

Considerações finais

Ao analisarmos a aplicação da legislação sobre a violência doméstica pelos juízes, percebemos como esses atores interpretam a questão da violência contra a mulher a partir de percepções e posicionamentos, e como esses atores criam modos de interpretação dos problemas e das opções de solução. Pela perspectiva aqui empregada, procurou-se analisar se essas decisões a partir do instituto do neoconstitucionalismo ensejariam qualquer situação de ativismo judicial.

Pensar em ativismo judicial no âmbito da violência doméstica significa falar em uma atuação proativa com vistas a promover o julgamento de processos e ir mais além. Significa trazer para os autos uma mirada de gênero, diga-se, imprescindível em um sistema como o brasileiro, marcado por desigualdades na efetivação dos direitos das mulheres. A necessidade de olhar para os referenciais globais que presidem a ação pública de violência contra a mulher é salutar no enfrentamento dessa violência.

Não se trata de empregar uma maior flexibilidade nas capacidades emancipatórias dos juízes que atuam com violência de gênero nem de desenvolver instrumentos que possibilitem uma atuação mais criativa⁶¹, mas sim reconhecer e garantir o direito das mulheres a uma vida sem violência, como já disposto na legislação que trata desse tema.

A Lei nº 11.340/06⁶², ao dar um enfoque de gênero e de direitos humanos às relações domésticas, visa contribuir para importantes transformações nas relações sociais e na cultura de violência na vida das mulheres, e essa percepção e atuação são exigidas dos juízes quando essa lei prevê uma ação integrativa de proteção. A esses magistrados, não é dada a faculdade de examinar qual interpretação é possível à espécie, a fim de produzir o melhor resultado social. As mulheres dependem do Direito e a elas esse direito não pode

⁶¹ GALVÃO, *O Neoconstitucionalismo e o fim do Estado de Direito*, p. 199.

⁶² BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Texto compilado.

ser subtraído, sob a alegação de estar manipulando as normas jurídicas por meio de interpretações ativistas.

No enfrentamento da violência doméstica, a legalidade se faz presente em primeiro plano e não há qualquer revolução social à margem da política majoritária. A integralidade que se exige da prática judicial, ainda que revestida de um discurso jurídico, contribui para retirar as mulheres do ambiente privado, que continua sendo violento. A mesma estrutura social que rechaça o fato da violência em si, especializando sua justiça, não pode contribuir para a perpetuação das condições de domínio de um sexo sobre o outro como estrutura central da relação e, com isso, permitir a violência contra a mulher.

A manutenção dessa estrutura alheia às questões de gênero enseja a perpetuação da violência, pois os discursos continuam fortemente marcados pela cultura patriarcal, ainda que com uma roupagem técnico-jurídica, que historicamente mantém a mulher em uma posição de submissão nas relações de gênero. Alegar ativismo judicial na interpretação e aplicação da lei que trata da violência contra as mulheres significa enaltecer valores patriarcais inseridos no campo jurídico, retraduzidos e então externados para afetar a compreensão e a identificação das formas de violência contra a mulher e a situação de vulnerabilidade.

Nesse tema, o Poder Judiciário precisa expandir sua perspectiva de análise, ainda centrada em números e estatísticas. É mister contar com um Judiciário comprometido com a promoção dos direitos humanos, em especial das mulheres, quer na compreensão do funcionamento e do desempenho funcional, quer na definição das políticas públicas da Justiça. Aos juízes, cabe o desafio de efetivar o que está previsto na legislação de gênero, vez que as mulheres ainda continuam sendo discriminadas pela violação do princípio da dignidade e igualdade de todos os seres humanos, princípio fundamental do Estado democrático.

Referências

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. O Supremo Tribunal Federal: composição, organização e competências. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 21, n. 124, p. 411–425, 2019.

ÁVILA, Humberto. Neoconstitucionalismo: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. *Revista Eletrônica Direito do Estado - REDE*, n. 17, p. 1–19, 2009.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Revista de Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 501–517, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, n. 13, p. 17–32, 2009.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, n. 232, p. 141–176, 2003.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz (último). 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BOURDIEU, Pierre; EAGLETON, Terry. A Doxa e a vida cotidiana: uma entrevista. In: *Um mapa da Ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 265–278.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Texto compilado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. *Decreto n. 1.973, de 1. de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 (Convenção de Belém do Pará). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. *Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Texto compilado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n. 254 de 04 de setembro de 2018*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf Acesso em: 23 mar. 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Escritos de Direito Constitucional e de Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Gramma, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência contra mulheres: Feminismos e Direito Penal. In: *Justiça Criminal e Democracia*. Brasília: Marcial Pons e FESMPDFT, 2013, p. 289–321.

CARVALHO, Juliana Brina Corrêa Lima de. Sobre os limites da argumentação jurídica: a desconstrução do ativismo judicial fundado na ponderação de princípios e a reinvenção da legitimidade jurídica nos pensamentos de Jürgen Habermas e Chantal Mouffe. *Prisma Jurídico*, v. 12, n. 2, p. 649–710, 2013.

GALVÃO, Jorge Octavio Lavocat. *O Neoconstitucionalismo e o fim do Estado de Direito*. Universidade São Paulo. Faculdade de Direito, São Paulo, 2012.

HARDING, Sandra. *Ciencia y feminismo*. Trad. Gloria Elena Bernal. Madrid: Morata, 1996.

KUBISSA, Luisa Posada. Otro género de violencia. Reflexiones desde la teoría feminista como teoría crítica. *Asparkia Investigació feminista*, v. 19, p. 57–72, 2008.

LAVIGNE, Rosane Maria Reis. Lei Maria da Penha: o movimento de mulheres chega ao Poder Judiciário. In: *Direitos Humanos e Poder Judiciário no Brasil. Federalização, Lei Maria da Penha e Juizados Especiais Federais*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2010, p. 145–242.

MACKINNON, Catharine A. *Hacia una teoría feminista del Estado*. Trad. Eugenia Martín. Madrid: Ediciones Cátedra. Universitat de Valencia, 1995.

MAIA, Antônio Cavalcanti. Sobre a teoria constitucional brasileira e a carta cidadã de 1988: do pós-positivismo ao neoconstitucionalismo. *Quaestio Iuris*, v. 04, n. 1, p. 1–86, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Recomendação Geral n. 19*. CEDAW. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: <https://unhrt.pdhj.tl/por/violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, v. 3, n. 9, p. 95–133, 2009.

SERRA, Jenny Cubells; CARBÓ, Pilar Albertín; CALSAMIGLIA, Andrea. Transitando por los espacios jurídico-penales: discursos sociales e implicaciones para la intervención en casos de violencia hacia la mujer. *Acciones e Investigaciones Sociales*, p. 79–108, 2011.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FERREIRA, Natália Neves Alves. Políticas de Intervenção no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, v. 2, n. 1, 2016.

VIANNA, Luiz Werneck. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIARO, Felipe Albertini Nani. Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional. In: *Interpretação Constitucional no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017, p. 231–254.